



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES**  
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.  
CEP-76.820-734 - Porto Velho – RO

**PROTOCOLO**

Divisão das Comissões PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2017  
Proj. de Lei n° 3546/2017

Proj. de Lei Comp. n° \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 25/05/2017 Horário 10:00 hs

Concede isenção do pagamento das tarifas dos transportes coletivos aos desempregados involuntários

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere, IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º - É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte coletivo urbano municipal aos desempregados involuntários.

§ 1º - A isenção a que alude o "caput" deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas a transporte de passageiros, são aplicáveis aos ônibus das linhas do Sistema SIM e das linhas municipais.

Art. 2º - A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a expedição de "passe-social".

§ 1º - A cada "passe-social" será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço na qual se utilizará, o valor correspondente a uma passagem do respectivo percurso.

§ 2º - A identificação do trabalhador desempregado se fará através declaração expedida pela Secretaria de Municipal de Assistência Social - SEMAS, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

§ 3º - O "passe-social" será deferido mediante requerimento e avaliação técnica da referida Secretaria, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

Art. 3º - Para beneficiar-se do "passe-social", deve o município:

I - Estar desempregado involuntariamente há mais de 04 (quatro) e menos de 24 (vinte e quatro) meses;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES**  
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.  
CEP-76.820-734 - Porto Velho - RO

II - Residir no Município há, no mínimo, 6 (seis) meses anteriormente ao cadastramento tratado no inciso IV deste artigo;

III - Ter recebido como último salário o valor equivalente a, no máximo, 5 (cinco) salários mínimos;

IV - Cadastrar-se na SEMAS.

Art. 4º - O "passe-social" será concedido pelo prazo de 03 (três) meses consecutivos, podendo ser renovado uma única vez e por igual período, após intervalo de 3 (três) meses contados do fim da primeira concessão.

Parágrafo Único - Para obtenção da renovação tratada neste artigo, deverá o beneficiário comprovar a continuidade de sua qualidade de desempregado.

Art. 5º O passe que se trata esta Lei serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-lo e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.

Art. 6º A recusa, por concessionário ou permissionário, de transporte a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto do "passe" instituídos por esta Lei, configurará ofensa ao direito, sujeitando a entidade infratora às sanções de pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

Parágrafo único. A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 8º O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada dos meios de transportes citados no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, 23 de maio de 2017.

*Cristiane Lopes*  
VEREADORA CRISTIANE LOPES  
PARTIDO PROGRESSISTA – PP



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DA VEREADORA CRISTIANE LOPES**  
Rua Belém, 139 – Embratel - Tel.: (69) 3225-1278.  
CEP-76.820-734 - Porto Velho - RO

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto foi pensado no intuito de combater a estrutura excluente das políticas governamentais e suas consequentes desigualdades sociais. A proposta se baseia, em primeiro lugar, na convicção de que o transporte público é um direito essencial, inclusive com previsão legal no artigo 30 inciso V da Constituição federal de 1988, que prevê a competência do município “em organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial”.

Nesse sentido, verifica-se a discordância da realidade concreta que apresenta dados de que 22% da renda das famílias que dependem diretamente do transporte público é destinada a gastos com locomoção (IBGE). Esses gastos reforçam a segregação social e as desigualdades de acesso à cidade e aos serviços básicos de educação, saúde, cultura, trabalho, lazer e outros. Reivindica-se assim a necessidade do passe livre para trabalhadores desempregados de maneira a facilitar o deslocamento para sua reinserção profissional.

Segundo dados da Fundação Getúlio Vargas, a evasão escolar de  $\frac{1}{4}$  dos estudantes é decorrente dos altos gastos com transporte público, não suportado pelas famílias de baixa renda. Essa exclusão restringe o acesso à educação, direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

O processo histórico de urbanização da cidade de Porto Velho instaurou grande concentração da riqueza nas regiões centrais da cidade. Processo este que foi conduzido pela especulação imobiliária e por ideologias racistas, que segregaram a população pobre para as áreas periféricas da cidade, excluindo-a do acesso amplo e irrestrito aos serviços básicos e de qualidade. Há uma dívida histórica para com esta população, que ainda hoje perde seus territórios para o grande capital especulativo. Para tanto se fazem necessárias políticas públicas que viabilizem a diminuição das desigualdades sociais. Dessa forma, propomos o “passe-social” como instrumento dessa política pública visando a construção de uma relação equitativa entre acesso aos serviços de qualidade, transporte público e mobilidade urbana.

Essa luta contribui, assim, na defesa de uma perspectiva social e de qualidade para o transporte, como avançar em favor do passe livre para o desempregado, política que não foi pensada até o momento, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente.

*Cristiane Lopes*  
**VEREADORA CRISTIANE LOPES**  
**PARTIDO PROGRESSISTA – PP**